

# PROJETO DE LEI N.º 4.133-A, DE 2019

(Do Sr. Pedro Westphalen)

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 15/22, 1309/22, 2578/22 e 1200/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 15/22, 1309/22, 2578/22 e 1200/23
- III Na Comissão de Educação:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto.

Art. 2º A Lei nº 10.620, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-D:

"Art. 5º-D Independentemente da data de contratação do financiamento, o Fies poderá abater até 30% (trinta por cento) do saldo devedor em caso de quitação antecipada pelo estudante adimplente."

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 10-A:

"Art. 10-A Fica o agente financeiro autorizado a conceder desconto para a quitação antecipada do saldo devedor da dívida pelo beneficiário adimplente, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Poder Executivo Federal, de acordo com as faixas de renda definidas para cada uma das modalidades de operações."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) é reconhecidamente instrumento essencial para o atendimento à demanda social por moradia digna da população brasileira e para o estímulo às atividades do setor da construção, além da sua fundamental importância para a economia nacional, por sua alta capacidade de gerar emprego, renda e tributos.

Da mesma forma, as políticas de crédito estudantil são primordiais para a promoção do acesso à educação superior, possibilitando a melhoria do nível de educação dos brasileiros e a formação de profissionais mais qualificados e capazes de contribuir para o desenvolvimento do país.

Assim, considerando a relevância dos assuntos, apresentamos projeto para possibilitar a quitação antecipada de saldo devedor pelo beneficiário adimplente do Programa Minha Casa, Minha Vida e Crédito Estudantil e do financiamento feito pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) com a concessão de desconto.

Acreditamos que um incentivo ao pagamento antecipado poderia contribuir para uma menor ocorrência de atrasos e para evitar o crescimento desmedido da dívida que, em última instância, leva ao desvirtuamento do objetivo do programa, pela perda da casa própria ou do financiamento estudantil. Assim, a providência traria benefício aos bons pagadores, ao mesmo tempo em que concorreria para a diminuição do déficit nas contas públicas.

Entendemos que uma política de estímulo à quitação antecipada é desejável na medida em que promove o favorecimento do cidadão comprometido com suas obrigações, bem como o retorno dos recursos aos cofres públicos, para que estes sejam reaplicados em políticas de interesse nacional.

Por todo o exposto, certos de que a medida contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros e para o progresso econômico de nosso País, conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2019.

#### Deputado PEDRO WESTPHALEN

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei,

inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

- II juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010*, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)
- III oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202*, de 14/1/2010)
- IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941*, *de 27/5/2009*)
- V (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)</u>
- VI risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
  - a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7° da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- VII comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 90 deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013*)
- VIII possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.873*, de 24/10/2013)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador

- inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
- § 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
  - § 6° (VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 7º (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
  - I fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- II fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007</u> e <u>revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)</u>
- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*
- § 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9° deste artigo (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)
- Art. 5°-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)
- I liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos contratuais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- II parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos contratuais; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

- III parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos contratuais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
  - § 2° (VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- Art. 5°-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)
- § 1°-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 3° A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.513*, de 26/10/2011)
- § 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o risco da empresa contratante do financiamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- II a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
  - III a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
  - a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;
- b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

- § 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- Art. 5°-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* <u>nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>
- II taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, *convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- III o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de* 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- IV o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- V a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- VI a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- VII a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, *convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- VIII quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória

- recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e *pro labore*; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 7º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*
- § 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor

- da alteração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 9° A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:
- I a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo;
- II o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela <u>Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017</u>, <u>convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017</u>)
- § 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do *caput* deste artigo: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do

servidor financiado pelo Fies; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

- III as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785*, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513*, *de 26/10/2011*)
- § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....

### **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

### Seção III Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)

## PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto na quitação antecipada das parcelas do FIES.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-4133/2019.

### PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto na quitação antecipada das parcelas do FIES.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.620, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º-D:

"Art. 5°-D O agente financeiro concederá 30% (trinta por cento) de desconto aos estudantes adimplentes por meio de estímulos à antecipação das parcelas ou liquidação total de dívidas do FIES, admitida, ainda, a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida. (NR)"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A eclosão da crise do COVID-19 em nosso país vem causando desafios em todas as áreas de nossa sociedade. Milhões de brasileiros estão sendo afetados das mais diversas formas. O confinamento social, essencial para conter a expansão do coronavírus, tem sido especialmente duro com os jovens, que viram suas rotinas de vida serem totalmente alteradas.





Uma das áreas mais afetadas pela crise tem sido a da educação. Com a ocorrência do estado de calamidade e a nova onda da variante Ômicron tomando proporções sem precedentes, milhões de estudantes brasileiros estão em situação de vulnerabilidade.

No final de 2021, o Governo Federal editou a MP 1.090/2021 que permite abatimento de até 86,5% nas dívidas de estudantes com o Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), nos mesmos moldes de projetos apresentados por este parlamentar e, também, de outros colegas. Pela Medida Provisória, o desconto pode chegar a 92% caso o devedor esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O arrefecimento da economia, aliada a obrigatoriedade de confinamento social, enseja um problema adicional para milhões de estudantes que são beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, qual seja: muitos perderam a capacidade de trabalhar e, portanto, estão sem renda para cumprir com seus compromissos financeiros, entre eles, o pagamento do Fies.

Segundo levantamento do Ministério da Educação (MEC) que levou em conta o total de 2,6 milhões de contratos ativos do Fies, abertos até 2017, o saldo devedor do Programa chega a R\$ 82,6 bilhões. Desse total, 48,8% (1,07 milhão) estão inadimplentes há mais de 360 dias.

Entendemos que as políticas de crédito estudantil são indispensáveis para a promoção do acesso à educação superior, possibilitando a melhoria do nível de educação dos brasileiros e a formação de profissionais qualificados e capazes de contribuir para o desenvolvimento do país.

Desta maneira, a presente iniciativa propõe conceder 30% de desconto do saldo devedor para o estudante que estiver em dia com suas prestações e deseja antecipar a liquidação da dívida do FIES ou pagar parcelas de forma antecipada.







Compreendemos que um incentivo ao pagamento antecipado poderá contribuir de forma significativa para uma menor incidência de atrasos e para evitar o crescimento desmedido da dívida que tem sistematicamente pesado na vida dos estudantes, sobretudo neste período de Pandemia.

Diante desse cenário excepcional, acreditamos que precisamos criar mecanismos para além de reparcelamentos e descontos para os inadimplentes, se faz necessário também criar um incentivo aos bons pagadores, o que com toda certeza contribuirá para a diminuição da inadimplência no FIES.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.



Atenciosamente.

Deputado Federal PDT/RS



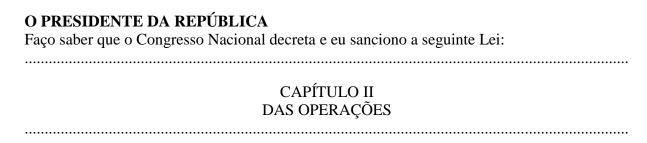
### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

(Vide Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.



- Art. 5° Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- II juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de* 24/6/2011)
- III oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- V <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de</u> 3/3/2011)
- VI risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

- (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei n° 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória n° 564, de 3/4/2012, convertida na Lei n° 12.712, de 30/8/2012)
- VII comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 90 deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013)
- VIII possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.873*, de 24/10/2013)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
- § 5° O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
- § 6° (VETADO na Lei n° 11.552, de 19/11/2007)
- § 7º (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- I fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- II fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007</u> e <u>revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)</u>

- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*
- § 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9° deste artigo (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431*, *de 24/6/2011*, *com redação dada pela Lei nº 12.873*, *de 24/10/2013*)
- § 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 14.024, de 9/7/2020)
- Art. 5°-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, com redação dada pela Lei nº 13.682, de 19/6/2018)
- I <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de</u> 9/7/2020)
- II <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de</u> 9/7/2020)
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)</u>
- § 2° (VETADO na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:
- I da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;
- II da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;
- III do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou
- IV do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)

- § 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no *caput* deste artigo;
- II a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;
- III a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;
- IV a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 7° A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6° deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)
- Art. 5°-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513*, de 26/10/2011)
- § 1°-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 3° A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.513, de 26/10/2011*)

- § 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)
- § 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o risco da empresa contratante do financiamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- III a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
- a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;
- b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- Art. 5°-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de* 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- III o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- IV o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- V a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785*, *de 6/7/2017*, *convertida na Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- VI a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- VII a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os

- contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- VIII quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e *pro labore*; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785*, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição,

- sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 7º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*
- § 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:
- I a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo;
- II o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- § 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do *caput* deste artigo: <u>("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>
- I o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- II o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- III as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo;
- II a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;
- III a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)
- § 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)

- § 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552</u>, <u>de 19/11/2007</u>, <u>com redação dada pela Lei nº 12.513</u>, <u>de 26/10/2011</u>)
- § 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)
- § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 7° A Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 5°-A

- § 1º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação de que trata a Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies.
- § 1º-A. Para fins do disposto no § 1º, fica admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies.
- § 1°-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:
- I o grau de recuperabilidade da dívida;
- II o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
- III a antiguidade da dívida;
- IV os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;
- V a proximidade do advento da prescrição; e
- VI a capacidade de pagamento do tomador de crédito.
- § 1°-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1°-B, será atribuído tratamento preferencial:
- I aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais;
- II aos estudantes cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico; ou
- III aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham inquérito ou processo judicial sobre fraude à concessão do benefício instaurados contra si.
- § 1°-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I a V do § 1°-B, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1°-B e no § 1°-C.
- § 1°-E. Ao disposto nos § 1°, § 1°-A, § 1°-B e § 1°-C serão aplicados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III à Medida Provisória n° 1.090, de 2021.

.....

§ 4º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento na referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

- I para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021:
- a) com desconto da totalidade dos encargos e doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou
- b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas;
- II para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e
- III para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor.
- § 4°-A. A transação de que trata o § 4° não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies.
- § 5º Para fins do disposto nos incisos II e III do § 4º, será permitida a quitação do saldo devedor em até dez prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic.
- § 5°-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso I do § 4° e o § 5°, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies.
- § 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de três prestações, sucessivas ou alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos.
- § 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 1º a art. 6º da Medida Provisória nº 1.090, de 2021." (NR)
  "Art. 20-D......
- § 1º O CG-Fies fica autorizado a conceder vantagens especiais no Programa a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 5º-A, desde que condicionada à alteração do modelo de amortização de que trata o inciso VIII do caput do art. 5º-C.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, o valor das parcelas ficará limitado ao montante consignado em folha, com exigência de pagamento mínimo nos meses em que não houver a consignação, na forma estabelecida pelo CG-Fies, estendida a quantidade de parcelas acordada, quando necessário, até a quitação do financiamento." (NR)
- "Art. 20-H. Os agentes financeiros do Fies promoverão:

- I a cobrança administrativa nos termos do disposto no art. 6º desta Lei, com os meios e os recursos a ela inerentes, especialmente o protesto extrajudicial de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e
- II a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017.
- § 1º Os custos referentes à abertura da cobrança judicial pelos agentes financeiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fies, desde que atestada a probabilidade elevada de satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados.
- § 2º A verificação dos indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou dos corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem cobrados, será realizada pelas empresas ou agentes financeiros contratados pelo Fies.
- § 3º Compete ao CG-Fies a definição dos limites, dos critérios e dos parâmetros para fins do disposto no § 1º.
- § 4° As empresas ou instituições contratadas para realização de serviços de cobrança administrativa de que trata o inciso IV do § 1° do art. 2° poderão promover a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e aos encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos de ato do CG-Fies." (NR)
- Art. 8° A Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-D. À Procuradoria-Geral da União, à Procura	doria-Geral Federal e à Procuradoria-
Geral do Banco Central do Brasil aplica-se, no que cou	ber, o disposto nos art. 19, art. 19- B,
art. 19-C, art. 19-F e art. 20-A a art. 20-D desta Lei e no	os art. 17 e art. 18 da Lei nº 14.195, de
26 de agosto de 2021, sem prejuízo do disposto na Lei n	° 9.469, de 10 de julho de 1997.
	" (NR)

Art. 9° A Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	9°	 	 	••••	••••	• • • • •	••••	• • • • •	••••	••••	• • • • •	 • • • • •	 	 	••••	

§ 11. Além das medidas previstas no § 8°, a recuperação de crédito de operações garantidas pelo fundo garantidor a que se refere o inciso III do caput do art. 7° realizada pelo gestor do fundo, ou por terceiro por este contratado, poderá envolver a oferta de condições de liquidação e renegociação idênticas às previstas nos § 1° e § 4° do art. 5°-A da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - o inciso IV do § 4º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001; II - o art. 1° da Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017, na parte em que altera o § 1° do art. 5°-A e o art. 20-H da Lei n° 10.260, de 2001;

III - o art. 9° da Lei n° 13.682, de 19 de junho de 2018;

IV - o art. 13 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, na parte em que altera o caput do art. 19-D da Lei nº 10.522, de 2002; e

V - o art. 1° da Lei n° 14.024, de 9 de julho de 2020, na parte em que altera o § 4° e o § 5° do art. 5°-A da Lei n° 10.260, de 2001.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Marcelo Pacheco dos Guaranys Milton Ribeiro

# **PROJETO DE LEI N.º 1.309, DE 2022**

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do FIES.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-15/2022.



### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do FIES.

### O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do FIES.
- **Art. 2º** A Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-D O agente financeiro concederá 40% (quarenta por cento) de desconto aos débitos vincendos referentes aos créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para os estudantes adimplentes por meio de estímulos à antecipação das parcelas ou liquidação total de dívidas do FIES, admitida, ainda, a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida.

Paragrafo único – Os benefícios aplicáveis aos créditos vencidos previstos em normas infralegais referentes a mecanismos de realização das transações de dívidas ou resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, também se aplicarão às transações dos créditos vincendos do FIES." (NR)

- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





### **JUSTIFICAÇÃO**

O Presidente Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 1090, de 2021 que trata da "Renegociação de dívidas do FIES".

O texto original da MP concedia abatimento de até 92% nas dívidas de estudantes, mas só para quem tem parcelas atrasadas.

Em 17 de maio de 2022 a Câmara dos Deputados aprovou a MP na forma de substitutivo estipulando que quem possui pendências financeiras a mais de 90 dias poderá renegociar suas dívidas com descontos de até 99% e parcelamento em até 150 meses sem juros e sem multas<sup>1</sup>. O texto seguiu para apreciação no Senado Federal.

Ora, aqueles estudantes que diligentemente pagaram em dia todas as parcelas do Fies, fazendo sacrifícios para se manter adimplentes com o pagamento de todos os débitos não foram beneficiados com nada.

É como ressoam as diversas reclamações de vários estudantes pelo país: "Melhor não ter pago nada! pois assim teríamos algum desconto".

Neste esteio, apresentamos esta proposição para que o ideário desta MP também possa ser estendida aos estudantes que estão totalmente adimplentes com suas parcelas do programa de financiamento. Principalmente aos bons e adimplentes pagadores do FIES.

Portanto, acreditamos que as políticas de crédito estudantil são imprescindíveis para a efetivação do ingresso à educação superior, viabilizando o progresso do nível educacional dos brasileiros e o desenvolvimento de profissionais capacitados a contribuir para a prosperidade do país.

Destarte, este projeto objetiva conceder 40% de desconto do saldo devedor para o estudante que estiver adimplente com suas prestações e almeja antecipar a liquidação da dívida do FIES ou saldar as parcelas de forma antecipada.

Outrossim, estabelecemos que quaisquer eventuais benefícios aplicáveis aos créditos vencidos previstos em normas infralegais referentes a mecanismos de realização das transações de dívidas ou

<sup>1</sup> https://www.camara.leg.br/noticias/876499-camara-aprova-mp-que-permiterenegociacao-de-dividas-do-fies/





resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, também deverão ser aplicado às transações dos créditos vincendos do FIES.

Cremos que o estímulo ao pagamento adiantado contribuirá efetivamente para a baixa ocorrência de atrasos de dívidas e evitará o crescimento desmedido de despesas que vem desfalecendo a vida de tantos estudantes.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares que assim, mediante o presente aperfeiçoamento legislativo, consigamos adequar a norma à realidade nacional, conciliando-a com as necessidades de nossa juventude, a fim de conseguir que os estudantes possam aproveitar a oportunidade e necessidade estudantil e, ao mesmo tempo, também possam planejar um futuro com estabilidade, independência e responsabilidade.

Sala das Sessões, em

de

de 2022.

**GUIGA PEIXOTO Deputado Federal** 





### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
  - I (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
  - II <u>(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)</u>
  - III <u>(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)</u>
- § 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.202, de 14/1/2010)
- § 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

- § 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
  - Art. 1°-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I empregador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;
- II empregado ou servidor: trabalhador regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou pelo regime estatutário;
- III família: grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;
- IV renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;
- V remuneração bruta: valores de natureza remuneratória recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies;
- VI valor mensal vinculado à renda: parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do *caput* do art. 5°-C desta Lei;
- VII desconto em folha: ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pela alínea "a" do inciso VIII do art. 5°-C desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

#### Seção I

#### Das Receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- Art. 2° Constituem receitas do FIES:
- I dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
- II <u>(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)</u>
- III encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;
- IV multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 13.366, de 1/12/2016)
- V encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;
  - VI rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
  - VII receitas patrimoniais.
  - VIII outras receitas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
  - § 1° Fica autorizada:
  - I (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;
- III a alienação, total ou parcial, a empresas e a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- IV a contratação de empresas e de instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos referidos no inciso III deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.
- § 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
  - I (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II <u>(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007</u> e <u>pela Lei nº 12.202, de</u> 14/1/2010)
  - III <u>(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)</u>
  - IV (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
  - § 4° (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010).
- § 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004)
- I na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para

todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004*)

- II as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.
- § 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
- § 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º É a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

### Seção II Da Gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

(Denominação da seção com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- Art. 3º A gestão do Fies caberá: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>
- I ao Ministério da Educação, na qualidade de: <u>("Caput' do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>
- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785*, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785*, *de 6/7/2017*, *convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- III ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- a) formulador da política de oferta de financiamento; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>
- I as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita* e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- II os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- III as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2°, 3° e 4° do art. 1° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- IV aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5° e 6° do art. 4° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- V o abatimento de que trata o art. 6°-B desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- VI os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º Na modalidade do Fies de que tratam os Capítulos II e II-A desta Lei, as atribuições de agente operador, de agente financeiro do Fies e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FGFies), de que trata o art. 6º-G desta Lei, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a execução das atribuições seja segregada por departamentos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- § 6° O Ministério da Educação, ao estabelecer a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
  - § 8º Na composição do CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:
  - I exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;
- II terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 9° As atribuições da Secretaria Executiva do CG-Fies serão exercidas pelo FNDE. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 10. O CG-Fies poderá convidar representantes das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos para participar de reuniões, sem direito a voto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

### CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

- Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
  - § 1º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 1°-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de* 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.
  - § 3° (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
- I impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)

- II ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
  - III multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)
- IV exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e aos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º desta Lei por mais de 2 (dois) ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CGFies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados, sob pena de multa. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5° desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552*, *de 19/11/2007*)
- II <u>(Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>
- III outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. (*Inciso acrescid pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 8° As medidas tomadas com amparo no § 7° deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 9° Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.873, de 24/10/2013*, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7/12/2017)
- § 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e os aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, serão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6°-G desta Lei, nos termos de seu estatuto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se a realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os encargos

- educacionais: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I 13% (treze por cento) no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, variável em função da evasão dos estudantes e do não pagamento da coparticipação ou de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e(*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- III a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 deste artigo poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para elas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 15. A forma de reajuste referida no § 1°-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3° do art. 1° da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7/12/2017*)
- § 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, e não será garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5° deste artigo não a isenta de responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 18. Por ocasião da primeira contratação de financiamento pelo estudante com o Fies, independentemente do semestre que estiver cursando, o valor total do curso a ser

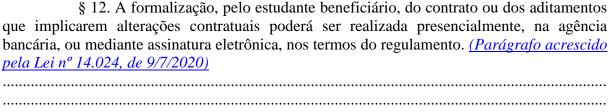
- financiado na instituição de ensino será estipulado em contrato. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 19. O valor dos encargos educacionais que superar o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos (Prouni) poderá ser objeto do financiamento de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- Art. 4°-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016)

- Art. 4°-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- II juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de* 24/6/2011)
- III oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202*, <u>de 14/1/2010</u>)
- IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- V (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)</u>
- VI risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
  - a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei n° 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória n° 564, de 3/4/2012, convertida na Lei n° 12.712, de 30/8/2012)
- c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7° da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias

- federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- VII comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 90 deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013*)
- VIII possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.873*, *de 24/10/2013*)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.202, *de* 14/1/2010)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
- § 5° O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 11.552, de 19/11/2007)
- § 7º (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
  - I fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- II fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- III (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 11.552</u>, <u>de 19/11/2007</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 12.431, <u>de 24/6/2011</u>)
- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput	para
garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as gara	ntias
previstas no § 9º deste artigo (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011,	<u>com</u>
<u>redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)</u>	



# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão observados, dentre outros, os princípios:

- I da isonomia;
- II da capacidade contributiva;
- III da transparência;
- IV da moralidade;
- V da razoável duração dos processos;
- VI da eficiência; e
- VII da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Art. 2º São modalidades de transação aquelas realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017 e cujos débitos estejam:

provisionac	dos;					ŕ	•	-	

# **PROJETO DE LEI N.º 2.578, DE 2022**

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir o desconto de até 50% no valor das parcelas mensais aos estudantes adimplentes e inadimplentes nos contratos do fundo de financiamento estudantil (Fies).

	<b>ES</b>	D	Λ	$\sim$ 1	ш	$\cap$	
$\boldsymbol{\mathcal{L}}$	ᆫᇰ	Г.	~	U		v	

APENSE-SE À(AO) PL-15/2022.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para permitir o desconto de até 50% no valor das parcelas mensais aos estudantes adimplentes e inadimplentes nos contratos do fundo de financiamento estudantil (Fies).

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	5°-/	Α	 										

- §12. O agente financeiro é autorizado a conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) no valor das parcelas mensais dos financiamentos para os estudantes que estiverem adimplentes e inadimplentes com suas prestações, de acordo com as condições estabelecidas em ato do CG-Fies.
- §13. Para fins do disposto no inciso VI do § 12 deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:
- I aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;
- II aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas
   Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício." (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Alteração recente na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies) feita pela Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, permitiu aos estudantes que estavam em atraso com os pagamentos do seu financiamento estudantil descontos substanciais para a quitação do saldo devedor, de até 99% (noventa e nove por cento), dependendo do tempo de inadimplência e da condição do estudante.

Essa mudança teve como objetivo proporcionar o restabelecimento financeiro dos estudantes inadimplentes e foi muito bemvinda, diante da dificuldade dos recém-formados para ingressar e se estabelecer no mercado de trabalho.

Para os estudantes adimplentes, no entanto, a legislação apenas fez uma referência geral à possibilidade de desconto e em percentual muito baixo. Em consequência disso, até o momento, pouco foi feito para beneficiá-los. A nossa proposta visa alterar a legislação para prever expressamente a possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor da mensalidade paga pelos estudantes que estão em dia com suas responsabilidades de amortização, com o intuito de tornar a previsão de desconto uma realidade para esses estudantes.

Nosso objetivo, portanto, é o aperfeiçoamento da lei para concretizar o benefício também para os estudantes adimplentes, que se esforçam para realizar os pagamentos das suas parcelas no vencimento contratado. A vantagem da nossa proposta é dupla: incentiva o pagamento das parcelas em dia e evita que os estudantes abandonem o pagamento das parcelas do financiamento e se tornem inadimplentes, pois a inadimplência é prejudicial tanto para os estudantes quanto para o Fundo Fies, que deixa de receber de volta os recursos emprestados.







Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-9459





# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 5° Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- I prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- II juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de* 24/6/2011)
- III oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202*, de 14/1/2010)
- IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- V (<u>Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº</u> 12.385, de 3/3/2011)
- VI risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
  - a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7° da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias

- federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)
- VII comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 90 deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013*)
- VIII possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.873*, de 24/10/2013)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.202, *de* 14/1/2010)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
- § 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016*)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 11.552, de 19/11/2007)
- § 7º (Revogado pela Medida Provisória 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
  - I fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- II fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 12.431, de 24/6/2011)
- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

- § 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9° deste artigo (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)
- § 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 13. A existência de cobrança judicial de crédito em inadimplência do Fies não constitui impedimento para o acesso e a adesão do devedor a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de crédito do Fies nas condições estabelecidas em legislação sobre essa matéria. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
- Art. 5°-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies. (*Primitivo parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertido e transformado em § 1º pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)*
- I (Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)
- II <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020)</u>
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017,</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 14.024, de 9/7/2020)
- § 1°-A. Para fins do disposto no § 1° deste artigo, é admitida a concessão de descontos incidentes sobre o valor principal e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- § 1°-B. Para graduação das reduções e do diferimento de prazo, o CG-Fies observará:
  - I o grau de recuperabilidade da dívida;
  - II o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
  - III a antiguidade da dívida;
  - IV os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa;
  - V a proximidade do advento da prescrição; e
- VI a capacidade de pagamento do tomador de crédito. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
- § 1°-C. Para fins do disposto no inciso VI do § 1°-B deste artigo, será atribuído tratamento preferencial:
- I aos estudantes egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;
- II aos estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou

- III aos estudantes que tenham sido qualificados como beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- § 1°-D. Para fins de graduação das reduções e do diferimento de prazo, os contratos serão classificados nas faixas de risco A, B, C ou D, calculadas com fundamento nos incisos I, II, III, IV e V do § 1°-B deste artigo, na forma estabelecida pelo CG-Fies, observado o disposto no inciso VI do § 1°-B deste artigo e no § 1°-C deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- § 1°-E. Na aplicação do disposto nos §§ 1°, 1°-A, 1°-B e 1°-C deste artigo, deverão ser observados os prazos e as condições para reestruturação do reembolso previstos nos Anexos I, II e III desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
  - § 2° (VETADO na Lei n° 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos neste artigo será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de dezembro de 2021 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- I <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020,</u> e <u>revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)</u>
- II <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)</u>
- III <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e revogado pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)</u>
- IV (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020,</u> e <u>revogado pela Medida</u> Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- V para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de dezembro de 2021:
- a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou
- b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
- VI para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
- VII para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de dezembro de 2021 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
- § 4°-A. A transação de que trata o § 4° deste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos do Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida*

#### Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida na Lei nº 14.375, de 21/6/2022)

- § 5º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso V e nos incisos VI e VII do § 4º deste artigo, será permitida a quitação do saldo devedor em até 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas, corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- § 5°-A. Para os parcelamentos de que tratam a alínea "b" do inciso V do § 4° e o § 5° deste artigo, o valor da parcela de entrada mínima será definido por meio de regulamento editado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022*)
- § 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no *caput* deste artigo;
- II a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;
- III a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;
- IV a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de* 9/7/2020)
- § 9º Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 10. A adesão às modalidades de transação de que trata este artigo não constitui novação da obrigação e, na hipótese de descumprimento do acordo em decorrência do inadimplemento de 3 (três) prestações sucessivas ou de 5 (cinco) alternadas, o débito será reestabelecido, com todos os acréscimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- § 11. As transações de que trata este artigo observarão o disposto na legislação concernente à realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.090, de 30/12/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)
- Art. 5°-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Lei nº 13.530, de

#### 7/12/2017)

- § 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)
- § 1°-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- § 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 3° A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7° da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 12.513, de 26/10/2011*)
- § 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.513, de 26/10/2011)
- § 5° O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o risco da empresa contratante do financiamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- II a amortização em até 48 (quarenta e oito) meses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
  - III a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
  - a) fiança, no caso de microempresas e de pequenas e médias empresas;
- b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017</u>)
- § 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- Art. 5°-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017*, *convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- III o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de

#### <u>6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)</u>

- IV o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- V a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- VI a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- VII a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do *caput* deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- VIII quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e *pro labore*; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies é obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for

- aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 4 (quatro) semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º deste artigo ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento será sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da restauração da idoneidade do fiador ou de sua substituição, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 5º É o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 7º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785*, *de 6/7/2017*, *convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530*, *de 7/12/2017*)
- § 8º Eventuais alterações dos juros estabelecidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da alteração. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)
- § 9° A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7° deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 10. Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será o correspondente a 2 (dois) semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:
- I a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo;
  - II o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago. (Parágrafo

- acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do *caput* deste artigo, observadas as condições previstas no § 11 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento proporcionalmente à renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017, e com nova redação dada pela Lei nº 14.375, de 21/6/2022)*
- § 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 15. O Fies restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do *caput* deste artigo: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- I o estudante financiado é obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e a verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- II o empregador é obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou por outro órgão a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse à instituição consignatária do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785*, *de 6/7/2017*, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- III as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado pelo Fies. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785*, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
  - § 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto

- Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:
- I a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VIII do *caput* deste artigo;
- II a obrigação de pagamento ao agente financeiro, por parte dos estudantes financiados pelo Fies, das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento;
- III a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024*, de 9/7/2020)
- § 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024, de 9/7/2020*)
- § 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.024*, de 9/7/2020)
- Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)
- § 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)
- § 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)
- § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 2023**

(Do Sr. Albuquerque)

Dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil.

APENSE-SE À(AO) PL-2578/2022.
-------------------------------

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. ALBUQUERQUE)

Dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os devedores das operações de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderão renegociar seus débitos no prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta lei, nos seguintes termos:

 I – Aqueles com prestações atrasadas há noventa dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito descontado em 90% (noventa por cento);

II – Todos os demais devedores de contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei terão o valor total do seu contrato reduzido em 30% (trinta por cento).

Parágrafo primeiro. O prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado.

Art 2° o disposto na lei n° 14.375 de 21 de junho de 2022 aplica-se subsidiariamente a renegociação de que trata o artigo 1° desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





# **JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento estudantil é a porta de entrada para muitos brasileiros no ensino superior. Seus encargos não podem se transformar em um fardo insuportável. Nos anos recentes, problemas econômicos e uma crise sanitária implicaram a redução de postos de trabalho, tornando mais difícil a obtenção de empregos que permitissem aos devedores do Fies cumprir com suas obrigações.

Esta proposição busca oferecer uma solução para tal problema, prevendo descontos no valor do débito dos beneficiários do programa, de forma a que eles passem a ser capazes de pagar suas prestações.

Ressaltamos que a Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro 2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, embora tenha representado um avanço na questão, não foi suficiente para resolvê-la por completo.

Enfrentamos aqui a necessidade de justiça para com os adimplentes que merecem benefícios por estarem em dia com suas prestações num momento tão conturbado da nossa história.

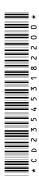
Dada a relevância da matéria contamos com o apoio de nossos pares para discutir e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE

2023-1235





# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI № 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107- 12;10260
LEI № 14.375, DE 21 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202206- 21;14375

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

# PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

Apensados: PL nº 1.309/2022, PL nº 15/2022, PL nº 2.578/2022 e PL nº 1.200/2023

Altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado RICARDO AYRES

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2019, do Senhor Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e dá outras providências. Esse é o texto da ementa da proposição.

O art. 1º explica o teor da proposta, estabelecendo que "esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto".

O art. 2º efetua alteração na Lei do Fies, acrescendo art. 5º-D ao texto vigente, nos seguintes termos: "Art. 5º-D Independentemente da data de contratação do financiamento, o Fies poderá abater até 30% (trinta por Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





cento) do saldo devedor em caso de quitação antecipada pelo estudante adimplente".

O art. 3º modifica a lei que instituiu o programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), incluindo art. 10-A no texto vigente, com o seguinte teor: "Art. 10-A Fica o agente financeiro autorizado a conceder desconto para a quitação antecipada do saldo devedor da dívida pelo beneficiário adimplente, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Poder Executivo Federal, de acordo com as faixas de renda definidas para cada uma das modalidades de operações". O art. 4º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.309, de 2022, do Senhor Deputado Guiga Peixoto, "altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do Fies". De acordo com o texto, o art. 5º-D é incluído, tal como na proposição principal, mas com mudança do percentual de desconto em caso de antecipação do pagamento de parcelas ou de liquidação total de dívida do Fies, admitindo, ainda, descontos sobre os encargos contratuais e sobre o saldo devedor. O parágrafo único, por sua vez, determina que "os benefícios aplicáveis aos créditos vencidos previstos em normas infralegais referentes a mecanismos de realização das transações de dívidas ou resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, também se aplicarão às transações dos créditos vincendos do Fies".

O Projeto de Lei nº 15, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei do Fies para conceder desconto na quitação antecipada das parcelas de amortização das dívidas dos beneficiários do Fundo, de maneira similar ao projeto principal. Cria, também, art. 15-D na lei, com a seguinte redação: "Art. 5º-D O agente financeiro concederá 30% (trinta por cento) de desconto aos estudantes adimplentes por meio de estímulos à antecipação das parcelas ou liquidação total de dívidas do FIES, admitida, ainda, a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida".





O Projeto de Lei nº 2.578, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, permite o desconto de até 50% no valor das parcelas mensais aos estudantes adimplentes e inadimplentes nos contratos do fundo de financiamento estudantil (Fies). O texto da proposição altera o art. 5°-A da Lei do Fies, que versa sobre os contratos assinados até 2017, ou seja, o "Fies antigo" e, nos seus parágrafos, da transação (perdão) de dívidas do Fies resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.090/2021. Para esses contratos assinados até 2017, autoriza, por meio de acréscimo de § 12, o agente financeiro do Fies (à época, eram o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal) a "conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento) no valor das parcelas mensais dos financiamentos para os estudantes que estiverem adimplentes e inadimplentes com suas prestações, de acordo com as condições estabelecidas em ato do CG-Fies". Na sequência, replica, em § 13, os incisos da norma legal vigente constantes do § 1°-C do art. 5°-A para a sistemática do novo § 12 proposto (ou seja, estabelece prioridade para beneficiários de programas sociais do governo para receber o desconto referido de 50%).

O Projeto nº 1.200, de 2023, do Senhor Deputado Albuquerque, dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil, propondo nova lei nesse sentido, com o seguinte teor: negociação aberta por prazo de 60 dias, na qual "aqueles com prestações atrasadas há noventa dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito descontado em 90% (noventa por cento)" e "todos os demais devedores de contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei terão o valor total do seu contrato reduzido em 30% (trinta por cento)" (art. 1°). O parágrafo primeiro estipula, por sua vez, que "o prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado".

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2019, do Senhor Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários adimplentes dos financiamentos feitos pelo Fundo de Financiamento ao Estudante (FIES) e pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) a quitação antecipada de saldo devedor com desconto. No caso do Fies, 30% de possibilidade de redução de encargos.

O Projeto de Lei nº 1.309, de 2022, do Senhor Deputado Guiga Peixoto, "altera a Lei nº 10.260, de 20 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para conceder desconto nas parcelas do Fies". De acordo com o texto, o art. 5º-D é incluído, tal como na proposição principal, mas com mudança do percentual de desconto (40%) em caso de antecipação do pagamento de parcelas ou de liquidação total de dívida do Fies, admitindo, ainda, descontos sobre os encargos contratuais e sobre o saldo devedor.

O Projeto de Lei nº 15, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, trata apenas de Fies e concede, de modo similar, os mesmos 30% de desconto na dívida, podendo ser reduzidos os encargos financeiros também. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.578, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, concede 50% de possibilidade de redução da dívida, com prioridade para devedores do Fies que sejam beneficiários de programas sociais do governo federal, mas apenas para os contratos iniciados até 2017 ("Fies antigo").

O Projeto nº 1.200, de 2023, do Senhor Deputado Albuquerque, propondo nova lei de renegociação de dívidas do Fies na qual "aqueles com prestações atrasadas há noventa dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito descontado em





90% (noventa por cento)" e "todos os demais devedores de contratos firmados antes da entrada em vigor desta lei terão o valor total do seu contrato reduzido em 30% (trinta por cento)" (art. 1°).

Compete à Comissão de Educação unicamente a discussão de mérito educacional no que se refere às propostas em análise. A maioria das proposições acrescenta art. 5-D ao texto vigente da lei para prever reduções de dívida para os beneficiários do Fies. Os projetos buscam ampliar o perdão de dívidas, que, quando concedido pela Medida Provisória nº 1.090/2021 (depois convertida em lei), foi direcionado com prioridade aos inadimplentes. A perspectiva das proposições em análise é abranger também os adimplentes na possibilidade de antecipar o pagamento ou quitação da dívida, para isso oferecendo desconto significativo, muito maior do que o concedido por ocasião da edição da referida MP.

Como quadro geral de contexto, deve-se lembrar que as famílias dos alunos beneficiados pelo Fies observaram, de maneira geral, redução de suas rendas, de modo que a perspectiva de pagar anos de financiamento é elemento de preocupação de longo prazo. Por essa razão, aqueles que tiverem recursos para quitar suas dívidas desde devem ser estimulados a isso, o que as proposições trazem como contribuição para o encaminhamento dessa situação. Para contemplar a essência dos projetos de lei, oferecemos Substitutivo que tem o intuito de sintetizar as diferentes propostas apresentadas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.133, 2019, do Senhor Deputado Pedro Wetphalen; Projeto de Lei nº 1.309, de 2022, do Senhor Deputado Guiga Peixoto; do Projeto de Lei nº 15, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos; do Projeto de Lei nº 2.578, de 2022, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen; e do Projeto nº 1.200, de 2023, do Senhor Deputado Albuquerque, na forma do Substitutivo anexo.

> Sala da Comissão, em de de 2023.

> > Deputado RICARDO AYRES Relator

2023-5062



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 270 | CEP: 70160-900 - Brasília/DF Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

Apensados: PL nº 1.309/2022, PL nº 15/2022, PL nº 2.578/2022 e PL nº 1.200/2023

> sobre a renegociação de Dispõe operações de financiamento estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida de art. 15-D:

> "Art. 15-D. Os devedores das operações de financiamento estudantil de que trata esta Lei poderão renegociar seus débitos, em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste parágrafo, nos seguintes termos:

- I aqueles que não tenham atraso em nenhuma prestação terão o valor total de seu débito reduzido em até 30% (trinta por cento);
- II aqueles com prestações atrasadas há menos de 90 (noventa) dias terão o valor total de seu débito reduzido em 15% (quinze por cento), e em até 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos contratuais;
- III aqueles com prestações atrasadas há 90 (noventa) dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito reduzido em 10% (dez por cento), e em até 30% (trinta por cento) sobre os encargos contratuais.
- § 1º O prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, será atribuído tratamento preferencial:

- I aos estudantes beneficiários do Fies egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;
- II aos estudantes beneficiários do Fies inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
   e

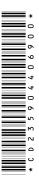
III - aos estudantes beneficiários do Fies que tenham recebido Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES Relator

2023-5062







# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

# PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133/2019, do PL 15/2022, do PL 1309/2022, do PL 2578/2022 e do PL 1200/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Olival Marques, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginete Bispo, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES Presidente





# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.309/2022, PL nº 15/2022, PL nº 2.578/2022 e PL nº 1.200/2023)

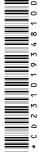
Dispõe sobre a renegociação de operações de financiamento estudantil.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida de art. 15-D:

"Art. 15-D. Os devedores das operações de financiamento estudantil de que trata esta Lei poderão renegociar seus débitos, em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste parágrafo, nos seguintes termos:

- I aqueles que não tenham atraso em nenhuma prestação terão o valor total de seu débito reduzido em até 30% (trinta por cento);
- II aqueles com prestações atrasadas há menos de 90 (noventa) dias terão o valor total de seu débito reduzido em
   15% (quinze por cento), e em até 50% (cinquenta por cento) sobre os encargos contratuais;





III - aqueles com prestações atrasadas há 90 (noventa) dias ou mais na data de entrada em vigor desta lei, terão o valor total de seu débito reduzido em 10% (dez por cento), e em até 30% (trinta por cento) sobre os encargos contratuais.

§ 1º O prazo do financiamento após a renegociação em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao originalmente contratado.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, será atribuído tratamento preferencial:

 I - aos estudantes beneficiários do Fies egressos ou aos participantes de programas sociais do governo federal;

 II - aos estudantes beneficiários do Fies inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
 e

III - aos estudantes beneficiários do Fies que tenham recebido Auxílio Emergencial 2021 e que não tenham condenação judicial por fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

# Deputado MOSES RODRIGUES Presidente



oficial.

